



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 106 /2019

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.06.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3397/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.06242-4

RECORRENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LESSA LTDA

CGF.: 06.945.284-9

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS  
PORTO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO.**

O contribuinte adquiriu mercadorias do exterior, deixando de recolher o imposto devido no desembaraço aduaneiro. Lançamento do crédito tributário após liminar cassada. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos. No mérito foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instancia e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, combinado com a Lei Complementar 87/96 com a alteração dada pela Lei Complementar 114/2002, consoante previsto no artigo 2º, § 1º, inciso I e artigo 6º (substituição tributária) e sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

**Palavras-chave:** Falta de Recolhimento. Procedente. Operação de Importação. Mandado de Segurança. Liminar Cassada. Não houve *bis in idem*.

**RELATÓRIO**

1

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2014.06242-4, datada de 17/07/2014, lavrada contra COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LESSA LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS NORMAL REFERENTE A IMPORTAÇÕES REALIZADAS CONFORME DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO A ESTE LANÇAMENTO, INFRINGINDO O DISPOSTO NAS NORMAS TRIBUTÁRIAS VIGENTE.”

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.03 a 08, o Agente Fiscal detalha o seguinte:

1. Do ato designatório para o início da ação fiscal: “Conforme Mandado de Ação Fiscal nº 2014.10926 foi realizada auditoria fiscal referente a operações de comércio exterior, na qual foi constatado que o contribuinte promoveu importação de mercadorias, conforme Declarações de Importação discriminadas na planilha anexa e não recolheu o ICMS Normal relativo a estas operações”.
2. O contribuinte apresentou liminares concedidas em Mandado de Segurança para que o Fisco se abstenha de exigir o ICMS relativo às importações realizadas, aceitando-se a cobrança exclusivamente do imposto calculado nos termos da IN 12/2004 referente à substituição tributária.
3. A concessão de liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, V do CTN, todavia o Fisco deve realizar sua constituição, sob pena de ocorrência da decadência.
4. Que a exigência neste lançamento é tão somente o imposto incidente na operação de importação, pois são dois fatos geradores distintos: o da importação e o da saída subsequente.
5. Que o fato gerador do ICMS incidente na importação se dá na data do desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem como a data de vencimento do referido imposto.
6. Por fim conclui que o valor aduaneiro é o VMLD – Valor da Mercadoria no Local de Desembaraço, convertido em real com a taxa de câmbio da data do registro da DI, estando o ICMS incluído em sua própria base de cálculo.

O agente fiscal fez a demonstração dos cálculos do ICMS importação as fls. 09 dos autos.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa e ao final requer que sejam suspensos os efeitos fiscais do presente AI até as decisões de mérito nas ações judiciais que ainda estão em trâmite, já que estas suspendem a exigibilidade dos tributos.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. O



jugador singular afasta brilhantemente a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, bem como as questões de mérito.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- Em grau de preliminar, requer a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN;
- Que o contribuinte não se insurgiu contra o recolhimento do imposto nos termos da IN 12/2004, mas em oposição ao recolhimento do imposto mediante alíquota de 17% sobre a importação para configurar *bis in idem*;
- Que no caso concreto o Estado do Ceará impõe o pagamento de dois impostos sob o mesmo fato gerador e o pagamento do imposto fora fixado nos termos da IN 12/04 (substituição tributária) e o recolhimento sobre a importação mediante aplicação da alíquota de 17%( dezessete por cento);
- Multa e juros moratórios confiscatórios em violação ao art. 150, IV da CF/88;
- Por fim requer a suspensão do AI até a resolução de mérito das ações judiciais listadas em anexo. Pugna também pela procedência do recurso e retificação da multa superior ao legalmente previsto.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS oriundo de operação de importação, cujo objeto da acusação são as Notas Fiscais nº 55.594, 767, 766 e 724 relativas as Declarações de Importação nº 14/0496967-7, 14/0572750-2, 14/0572899-1 e 14/0526970-9 acostadas aos autos.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso ordinário, onde suscitou em sede de preliminar a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa com fulcro no artigo 151, inciso V do CTN.

Ressalte-se destacar que as razões apresentadas como preliminar de nulidade e de mérito no recurso ordinário, foram as mesmas da impugnação, os quais foram devidamente apreciados pelo julgador singular e ainda reforçados no citado parecer, restando tão somente ratificá-los.

Por sua vez, como tão bem explanou o agente do fisco, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe necessariamente a sua constituição, a qual deve ser realizada compulsoriamente pelo fisco, sob pena inclusive de ocorrência da decadência, nos termos do que dispõem os artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Vejamos, portanto, o que determina o Parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, assim expresso: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente.

Quanto às decisões judiciais em Mandados de Segurança citados pela recorrente obtendo a concessão de liminar dispensando o impetrante do pagamento do ICMS sobre a importação, vale esclarecer que tais medidas não mais estão em vigor, em decorrência de decisões judiciais supervenientes, ou seja, que surgiram depois.

Ademais, no decorrer dos debates o Conselheiro Lúcio Flávio Alves pediu vistas no sentido de verificar se a época do presente Auto de Infração a liminar questionada pela recorrente ainda estava em vigor, sendo constatado, pelo mesmo, que tal liminar na data do AI já havia sido cassada.

Por tais razões, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo e da multa como quer o recorrente.

Quanto ao mérito tenho a esclarecer que pela análise das peças que constituem os autos presentes é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial.



A importação de mercadoria é hipótese de incidência do ICMS, constitucionalmente prevista no art. 155, § 2º, IX, “a” da CF/88 e na legislação estadual – Lei nº 12.670/96, assim expressa:

**“Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:**

**(...)**

**IV – a entrada de mercadorias ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica”.**

Nesse sentido a obrigação do autuado quanto ao recolhimento do ICMS importação encontra-se enquadrado na Lei Complementar 87/96, com a alteração dada pela Lei Complementar 114/2002, previsto em seu artigo 2º, § 1º, inciso I (ICMS importação) e artigo 6º (ICMS Substituição Tributária) que assim dispõe:

*A Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*" Art. 2º .....*

*§ 1º O imposto incide também:*

*I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;.....(NR)*

*(...)*

*“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário”.*

Ademais, em nossa legislação do ICMS, mais precisamente na Lei nº 12.670/96, artigos 2º, IV, 3º, VI, X, XI, e art. 14, § 1º, inciso I e II, o qual reforça a regra da lei complementar, definindo como hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadoria ou bem importado por pessoa física ou jurídica, mesmo sem habitualidade.

No presente AI, o que fora cobrado foi tão somente o ICMS incidente na importação das mercadorias, caindo por terra o argumento de que houve *bis in idem* na cobrança do ICMS Importação, pois o imposto devido nos moldes da Instrução Normativa 12/2004 diz respeito à previsão de cobrança do imposto (Substituição Tributária) incidente nas operações posteriores em razão da circulação daquelas mercadorias, portanto não se confunde com o ICMS sobre a operação de importação realizada.

Daí resulta claro que o autuado faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto este ter deixado de recolher o ICMS Importação no desembaraço aduaneiro.



Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Quanto à multa ter efeito de confisco, noticie que a multa é matéria de reserva legal, sendo disciplinada pelo legislador para coibir a prática da infração, portanto, sendo legal.

Urge destacar que as penalidades são instituídas com o objetivo de desestimular o cometimento de infração tributária por parte dos contribuintes.

Outrossim, não compete a este Conselho analisar tal matéria, haja vista que esse órgão de julgamento não pode afastar penalidade prevista em Lei Estadual sob o condão de que a mesma é inconstitucional.

Quanto ao percentual de multa e juros arguidos pela recorrente, elucide que a limitação citada no disposto da Lei nº 9.298/96, refere-se à multa de mora, ao passo que a multa, no caso em questão, foi aplicada com base na legislação tributária em vigor (Lei ICMS nº 12.670/96), que trata de multa punitiva pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Portanto, diante do descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte autuado à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVO:

**Base de cálculo: R\$ 314.126,05**

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| ICMS (principal) 17% | R\$ 53.401,42        |
| MULTA                | R\$ 26.700,71        |
| <b>TOTAL</b>         | <b>R\$ 80.102,13</b> |

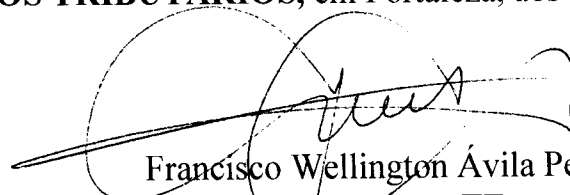


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LESSA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e, no mérito, resolve confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, tudo nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Julho de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

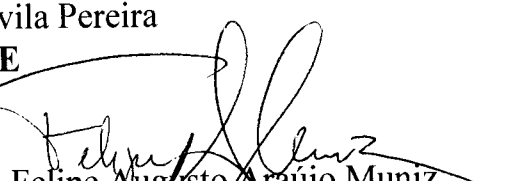
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

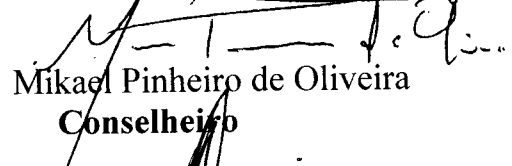
  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**Conselheiro**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**